



2029 02.09.15 9:28' CMB

Presidente

MUNICÍPIO DE BELÉM  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DA VEREADORA MARINOR BRITO

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº \_\_, DE 2015

Emenda à Lei Orgânica do Município de Belém em seus Artigos 146 em seu inciso IV e Artigo 147 e em seus Incisos I, III, IV, V, VI e Artigo 148.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM aprova:

Artigo 1º - O Inciso IV do Artigo 146 da Lei Orgânica Município de Belém passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 146. ...

IV - responsabilidade do poder público pelo transporte coletivo, tendo este caráter essencial, assegurado mediante tarifa condizente com o poder aquisitivo da população e com garantia de serviço adequado ao usuário; a empresa privada permissionária do serviço público e cooperativas de transportes alternativos complementares serão obrigadas a manter a frequência definida no regulamento, com viagens de hora em hora, de acordo com o sistema, sendo vedada a majoração do preço da passagem.

Artigo 2º - O Artigo 147 e seus Incisos I, III, IV, V, VI da Lei Orgânica do Município de Belém passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 147. O planejamento, o gerenciamento, a operação, a exploração e a fiscalização dos sistemas de transporte e do tráfego urbano do Município, deverão ser administrados por ente público, que, por sua vez, poderá delegar a empresas privadas e cooperativas de transportes alternativos complementares a execução do serviço de transporte de sua competência, desde que estejam legal e previamente autorizadas pela Câmara Municipal de Belém, e, ainda que realize regular processo licitatório, observados os seguintes princípios:

I - caráter especial do contrato de delegação a empresas privadas e cooperativas de transportes alternativos complementares, de sua prorrogação, das penalidades a elas

*Handwritten signatures and notes:*  
Marinor Brito  
7502



**MUNICÍPIO DE BELÉM  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DA VEREADORA MARINOR BRITO**

aplicáveis, bem como das condições de fiscalização, suspensão, intervenção, caducidade e rescisão;

III - a empresa privada e cooperativas de transporte alternativos complementares permissionárias poderão, isoladamente, ou em consórcio, operar linhas municipais na mesma modalidade;

IV - a empresa privada e cooperativas de transportes alternativos complementares serão obrigadas a manter a frequência definida no regulamento;

V - a remuneração dos serviços públicos das empresas privadas e cooperativas de transporte alternativos complementares permissionárias serão fixadas mediante tarifas previamente aprovadas

VI - a empresa privada e cooperativas de transporte alternativos complementares permissionárias terão asseguradas a operacionalidade dos serviços públicos de transporte coletivo sempre a título precário, podendo ser cassada a permissão se deixar de atender satisfatoriamente às finalidades ou condições, estabelecidas previamente no ato administrativo permissionário;

Artigo 3º - O Artigo 148 da Lei Orgânica do Município de Belém passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 148. O Município poderá intervir nas empresas privadas e cooperativas de transporte alternativos complementares permissionárias, na forma da lei para:

Artigo 4º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Lameira Bittencourt, Belém, PA. 01 de setembro de 2015.

Vereadora Marinor Brito  
PSOL/Belém

*Handwritten signatures and notes:*  
 - Top left: "7" and "PH5"  
 - Middle: "em in PT 13", "Sandra Batista", "Pc do B", "Vereadora Marinor Brito", "Ilea Moraes PC do B", "Dario B... PTB", "F... 2015", "A... A..."  
 - Right side: Large handwritten signature and scribbles.



**MUNICÍPIO DE BELÉM**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DA VEREADORA MARINOR BRITO**

**JUSTIFICATIVA**

Nestes períodos recentes, a cidade de Belém vivencia um debate muito intenso sobre a situação dos transportes coletivos. É inegável que a sociedade mostra-se preocupada com os rumos que a política de transporte toma, dado que novas alternativas começam a surgir como forma de suprir as necessidades que essa mesma sociedade, dia após dia, busca ver: os seus direitos garantidos que, inclusive estão preconizados no artigo 146 da LOMB – “O sistema viário e os meios de transporte no Município, atenderão, prioritariamente, às necessidades sociais do cidadão, com as de deslocamento da pessoa humana no exercício da garantia constitucional da liberdade de locomoção e, no seu planejamento, organização, implantação, gerenciamento, operação, prestação e fiscalização,...”

Dessa forma creio que não é mais possível que o Poder Legislativo Municipal ignore as mudanças e os movimentos que alguns segmentos sociais organizados vem protagonizando nessa questão dos transportes coletivos. Refiro-me em particular ao movimento das Cooperativas de Transportes Alternativos Complementares que por uma série de circunstâncias de ordem econômica, política e cultural estão ocupando uma fatia importante do mercado de transportes coletivos da cidade de Belém, e que por contradições do próprio mercado denotam uma série de conflitos, que a meu ver precisam ser encarados com a máxima urgência, a fim de que a Câmara Municipal de Belém cumpra o seu papel de criar mecanismos políticos que correspondam a realidade atual, de modo a evitar que situações extremas de conflitos de toda ordem sejam protagonizados pelos diversos segmentos sociais que estão envolvidos nesse assunto. Ressalte-se que em várias capitais brasileiras como Rio de Janeiro, São Paulo e Fortaleza, por exemplo o transporte alternativo já é uma realidade.

*Marinor Brito*



**MUNICÍPIO DE BELÉM**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DA VEREADORA MARINOR BRITO**

Nesse sentido julgo que mudanças na Lei Orgânica do Município de Belém se fazem necessárias tendo em vista a nova realidade local, que impõe ao poder legislativo assumir sua responsabilidade na perspectiva encontrar uma saída que possibilite a inclusão de novos segmentos no mercado dos transportes coletivos, na medida que trata-se de uma concessão pública, de tal modo que a exploração de determinadas regiões que hoje são deficientes em Belém possa ser atendida pelas **Cooperativas de Transportes Alternativos Complementares**.

Quero ressaltar também que o MPE – Ministério Público do Estado do Pará e o TJE – Tribunal de Justiça do Pará através de seus titulares já se manifestaram em favor da justiça da luta desse segmento social, reconhecendo que o fato social antecede a lei, demonstrando assim que há um reconhecimento da necessidade de que haja uma saída mediada para que o direito constitucional da população de ir e vir seja respeitado.

Na certeza de que o Plenário da Câmara Municipal de Belém terá a sensibilidade de reconhecer que é preciso que a legislação municipal se adéque a realidade concreta e possibilite a inserção de novos segmentos econômicos para a exploração dos transportes coletivos em Belém apresento o seguinte Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Belém.

Por fim, albergada no mandamento legal previsto no Art. 73, § 4º da Lei Orgânica do Município de Belém reapresentamos, nesta sessão legislativa, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal.

*Marinor Brito*